CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 08

PARECER Nº 023/2021

Projeto de Lei nº 007/2021

De autoria do Vereador Oswaldo Alves Barbosa, o anexo Projeto de Lei ***Acrescenta e altera a lei 6.024, de 27 de julho de 2020, que Dispõe sobre o uso de máscaras durante a situação de emergência em saúde pública no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e vem instruída com documentos de fls. 04 a 07.

É o relatório.

PARECER

1

A constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: (i) o aspecto formal, que envolve o respeito às normas do processo legislativo, sobretudo, regras acerca da competência e da iniciativa para elaboração de leis; (ii) e o aspecto material, que refere-se à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Vereador Oswaldo Alves Barbosa objetiva alterar a legislação municipal que determina a obrigatoriedade do uso de máscaras para dispensar do uso as pessoas com transtorno do espectro autista e outras deficiências que lhes dificulte o uso adequado das máscaras de proteção facial.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG Fls 09

Procuradoria do Legislativo

Inicialmente, temos que a rápida expansão da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19) impôs sérias restrições ao nosso modo de vida. Como tem sido amplamente divulgado, as estratégias de distanciamento social adotadas pelos Estados e Municípios contribuem, principalmente, para evitar o colapso nos sistemas de saúde locais, salvaguardando, desta forma, vidas.

Dentro deste contexto, a Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, em seu art. 3º estabelece a possibilidade de adoção de medidas restritivas. Já o § 1º deste mesmo dispositivo estabelece que essas medidas somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública. Vejamos:

> *"Art. 3º: (...)*
>
> *§ 1º - As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública."*

De certo, a administração pública do Município tem o poder-dever de zelar pela saúde e bem-estar da coletividade, bem como de assegurar e garantir o respeito dos direitos fundamentais da população. Portanto, as medidas de enfrentamento ao novo coronavírus (COVID-19), devem sempre ocorrer no bojo de um plano estratégico em conjunto com outras medidas, todas tomadas em consonância com o art. 3º da Lei nº 13.979/2020, mormente no que tange a base em evidências científicas e em análises sobre as informações de saúde.

Pois bem. Da conjugação de tudo que foi até aqui explicitado temos que compete ao Município, com base em evidências científicas e em

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 10

análises sobre as informações estratégicas em saúde, estabelecer as medidas a serem tomadas para o enfrentamento da expansão da pandemia do Novo coronavírus (COVID-19), sendo seu dever a salvaguarda da vida dos munícipes. Na forma do art. 196 da Constituição da República Federativa do Brasil é dever do Poder Público garantir o direito fundamental à saúde. Alertamos, outrossim, que as medidas a serem adotadas devem estar sistematizadas com as medidas tomadas em âmbito federal e estadual.

Não obstante seja possível estabelecer tais determinações, observadas algumas cautelas à luz do postulado da razoabilidade, visto que as mesmas encontram respaldo nas orientações do Boletim Epidemiológico nº 8, do Ministério da Saúde, a via adequada para fazê-lo é por meio de decreto e não por lei. Enquanto o decreto é um ato administrativo infralegal que deve ter por base evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, a lei é ato político. Assim, pouco importa a iniciativa no caso, já que a matéria encontra-se sujeita a reserva da administração e não cabe o seu disciplinamento por lei. Sobre o princípio constitucional da reserva de administração é pertinente a citação de trecho do seguinte acórdão proferido pelo SupremoTribunal Federal[1]:

> *"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais".*

[1] STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 11

Havendo necessidade de um estudo em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde (como mencionado), bem como devendo tais medidas serem adotadas em um contexto harmonioso com as demais medidas, trata-se de um ato de gestão, a ser editado pelo Chefe do Executivo local. Vejamos[2]:

> *"A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos, autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração".*

Feitas estas considerações, não se revela factível que lei de iniciativa parlamentar venha a estabelecer ou alterar medidas a serem tomadas para o enfrentamento da expansão da pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

[2] In: MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 575-576

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 12

Procuradoria do Legislativo

Pelo exposto, em que pese a nobre intenção do Vereador autor, a proposta de lei ora em análise não se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, não devendo prosperar.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

5

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 17 DE MARÇO DE 2021.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

18 MAR. 2021

Comunicado nº 017/2021

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Pedro Américo de Almeida, Damires Rinarlly Oliveira Pinto e Washington Fernando Bandeira, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei Complementar 002-E-2021	Dispõe sobre a utilização de entrega de créditos em precatórios para a compra de imóveis públicos do Município de Conselheiro Lafaiete, mediante aquisição por dação em pagamento de precatórios vencidos, nos termos do art. 100, §11, da Constituição Federal.	Executivo
Projeto de Lei 007/2021	Acrescenta e altera a lei 6.024, de 27 de julho de 2020, que Dispõe sobre o uso de máscaras durante a situação de emergência em saúde pública no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Vereador Oswaldo Alves Barbosa
Projeto de Lei 009/2021	Institui empreendedorismo, noções de direito e cidadania, educação alimentar, educação financeira e educação sexual como temas a serem abordados no contraturno das escolas municipais de educação integral.	Vereador Oswaldo Alves Barbosa
Projeto de Lei 010/2021	Dispõe sobre penalidades a serem aplicadas pelo não cumprimento da ordem de vacinação dos grupos prioritários, de acordo com a fase cronológica definida no plano nacional, estadual e municipal de imunização contra a COVID-19.	Vereador Osvaldo César da Silva
Projeto de Lei 011/2021	Dispõe sobre a divulgação, em estabelecimentos comerciais, locais onde animais são mantidos e em locais que comercializem insumos	Vereadora Damires Rinarlly Oliveira Pinto

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

	destinados a animais, do crime e das penas relativos à prática de ato de abuso e maus-tratos de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos e da prática de violência doméstica, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	
Projeto de Lei 012/2021	Denomina a Estrada Vicinal na Localidade de Água Preta de Rua Ouro Preto, Altera o inciso III, do §47, do art. 4º, bem como o caput do art. 5º, e acrescenta o §15, ao art. 5º, os incisos XLIII e XLIV, ao §4º, do art. 6º, todos da Lei nº 5.872, de 14 de setembro de 2017, que Estabelece o Abairramento e as Regiões do Município de Conselheiro Lafaiete.	Vereador João Paulo Fernandes Resende
Projeto de Resolução 002/2021	Institui o Banco de Ideias Legislativas, no Município de Conselheiro Lafaiete, e dá outras providências.	Vereador Giuseppe Lisboa Laporte
Projeto de Resolução 003/2021	Dispõe sobre a criação da Procuradoria da Mulher no âmbito da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Vereador Oswaldo Alves Barbosa

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681